



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 134/2018

Autor: Vereador Aluisio Sampaio

Ementa: "Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares – FOOD TRUCKS".

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

ESTADO DO PIAUÍ

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador Aluisio Sampaio apresentou Projeto de Lei com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas públicas e particulares – FOOD TRUCKS".

Em sua justificativa, o autor explicitou que a proposição objetiva regulamentar a comercialização de alimentos através dos "food trucks", como forma de incentivar esse tipo de atividade e dar condições para o município fiscalizar tal prática.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.



III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Embora louvável a intenção do nobre parlamentar em regulamentar a comercialização de alimentos realizada diretamente ao consumidor através da atividade denominada “Food Truck”, visando, dentre outros, garantir a fiscalização e o monitoramento dessas atividades pelos órgãos municipais, tal proposição não se compatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio consoante se explica adiante.

Inicialmente, vislumbra-se que as normas propostas pelo ilustre Vereador são equivalentes às normas constantes no Código Municipal de Posturas, Lei Complementar nº 3.610/2007, em pleno vigor no âmbito do município de Teresina.

Com efeito, o Código de Posturas do Município, que é lei complementar, repise-se, é o responsável pela regulamentação da matéria proposta no Projeto de Lei em comento, nos termos do seu artigo 1º, que assim dispõe:

Art. 1º Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene e ordem pública, costumes legais, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municípios, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.

A respeito da matéria veiculada no projeto em testilha, impende registrar que diversas normas regulamentadoras da localização e funcionamento de trailers encontram-se positivadas na Seção IV, do Capítulo III do já citado Código de Posturas, sendo que a observância de tais normas são determinantes para a concessão ou não de permissão para operacionalização da atividade. Por oportuno, confira a definição trazida pela lei:

Art. 77. Para os efeitos desta Lei, entende-se por trailer todo equipamento construído em fibra de vidro, chapas de ferro, zinco ou similar, montado sobre eixos ou suportes, móveis ou fixos, destinado à venda a varejo de sucos e congêneres, refrigerantes, salgadinhos, sanduíches, cigarros, sorvetes e picolés, bolos, doces, tortas e similares, desde que satisfeitas as exigências legais.

Noutro viés, o projeto de lei não deve prosperar haja vista que, quanto à iniciativa, verifica-se que existe um vício formal a macular a pretensão do proponente, tendo em vista que o projeto de lei interfere diretamente em seara que é própria da Administração Pública, porquanto a regulamentação dos “food trucks” em vias e logradouros públicos está



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

relacionada com a gestão administrativa sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 51, inciso IV, e art. 71, incisos, bem como o art. 105, todos da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

XXVI – permitir, conceder ou autorizar o uso de bens municipais, por prazo determinado, nos termos constantes no art. 20, caput, e incisos V e VII desta Lei Orgânica;

Art. 105. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
(...)

j) permissão para a exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;

Com efeito, a par de pretender regulamentar a comercialização de alimentos realizada através do “Food Truck”, a proposição tratou de matéria eminentemente administrativa, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, cumpre mencionar que a concessão de licenças, autorizações ou permissões é ato administrativo unilateral da Administração; sendo assim, compete ao Poder Público a concessão de licenças para o funcionamento de determinadas atividades, entre elas, de comércio ambulante, incumbindo, ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, disciplinar a forma e os requisitos para sua concessão.

Nesse passo, insta ressaltar que a administração do Município incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas, os serviços públicos prestados e, também, o licenciamento, ou não, de determinadas atividades, atendido o peculiar interesse do Município, o qual se dá por ato unilateral, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as condições e/ou restrições para a sua efetiva operacionalização.



Retratando o posicionamento acima, confira os entendimentos esboçados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente (grifos acrescidos):

ADIN. LEI MUNICIPAL REGULA A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DE USO COMUM. EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. A lei municipal que regula a destinação de áreas públicas de uso comum, estabelecendo critérios para a concessão de licença fere a independência dos poderes, vez que de competência privativa do chefe do Poder Executivo, descabendo, outrossim, vincular a decisão da Administração na esfera de poder discricionário, como ocorre nos casos de contratos administrativos. 2. Ao privilegiar determinados cidadãos na relação com o Poder Público, suprimindo a exigência de processo licitatório para a concessão de licença para exploração comercial em locais públicos, a lei fere os princípios da impessoalidade e da moralidade, maculando-a com o vício de inconstitucionalidade. 3. A lei inquinada extrapola os limites da mera regulamentação da Lei Complementar 003/02, ao alterar os dispositivos no que concerne à concessão de licença. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020525796, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2007) [grifo acrescido]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 01, de 29 de maio de 2015, do Município de Olímpia, que acrescentou o inciso "V" ao parágrafo único do artigo 157 da Lei Complementar nº 3-A, de 22 de dezembro de 1997, permitindo, dessa forma, que bancas e similares destinados à comercialização de espetinhos, hortaliças, leguminosas e frutas, exerçam comércio em vias públicas e logradouros urbanos do município. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2118320-53.2015.8.26.0000, Publicado em 18/12/2015 - Diário Eletrônico: 2030).

Essa orientação, aliás, está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à



organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 – grifos nossos).

À luz do expendido, dessume-se que, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

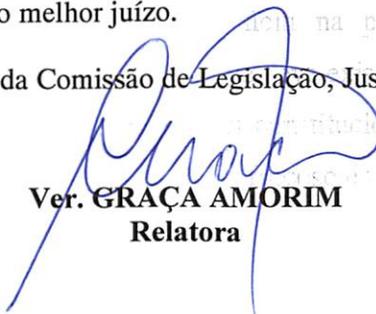
Finalizada a análise sob os prismas constitucional e legal, e considerando a existência de inconstitucionalidade acima apontada, forçoso é ter que contrariar a pretensão da insigne proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de setembro de 2018.


Ver. GRÇA AMORIM
Relatora

“Pelas conclusões” do(a) Relator(a), nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. INÁCIO CARVALHO
Presidente

Ver. LUÍS ANDRE
Vice-Presidente


Ver. TERESA BRITTO
Membro